



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº **401**/2011
153ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 de Agosto de 2011
PROCESSO Nº 1/0314/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914218
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO JOELMA GUEDES ROLIM
AUTUANTE RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – A Empresa efetuou diversas vendas de mercadorias para outras unidades da federação sem a devida aposição de selo fiscal de transito, relativo ao período de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2008. Recurso oficial conhecido e não provido por unanimidade de votos. Ação Fiscal declarada **nula**, com base no artigo 53 do Decreto 25.568/99, em razão da inexistência de provas capazes de comprovar a acusação do ilícito fiscal. Contrariando o disposto nos artigos 828 do Decreto 24.569/97 e 33, XI do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. A Empresa efetuou diversas vendas de mercadorias, no montante de R\$ 538.842,85(quinientos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) sem selo fiscal, conforme demonstração nas informações complementares”

Nas informações complementares, o Fiscal repete os termos do relato da infração constante no auto de infração;

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de serviço,
- ❖ Termo de notificação
- ❖ DIEF, consolidada do exercício de 2007 e 2008,
- ❖ Consultas Controle de Mercadorias em Transito - Nota Fiscais por CGF
- ❖ Despacho,
- ❖ Termo de revelia,
- ❖ Ars,

A Autuada solicita prorrogação de prazo para apresentar sua defesa;

A ação fiscal é declarada nula em 1ª instância, pela ausência de provas. Julgamento à revelia. Recurso de ofício;

A Autuada é intimada através de edital, publicado no Diário Oficial do Estado na edição de 14/10/210;

A Consultoria Tributária, apina pela manutenção da decisão de 1ª Instância;

O Representante da Douta Procuradoria do Estado, ratifica o Parecer;

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a simulação de saídas de mercadorias, tendo como destino outra Unidade da Federação, no exercício de 2007 e 2008.

No presente caso, ao ser constatado que algumas operações interestaduais lançadas nos livros e documentos fiscais da Recorrente não tinham sido registradas no Sistema Cometa, o agente fiscal, notificou a Empresar, através do Termo de Notificação nº 2009.17407, para que a mesma, justificasse a saída de notas fiscais sem selos para outros Estados no montante de R\$ 654.759,52. Por não ter sido comprovado a totalidade das mencionadas operações, lavrou o Auto de Infração ora vergastado. Entretanto, como prova do ilícito, o nobre Fiscal, acostou tão somente: DIEF's Consolidadas dos exercícios de 2007 e 2008 e telas de

consultas do Controle de mercadoria em transito – Consulta nota fiscal por CGF. Ressalte-se que:

1. nas DIEF's acostadas, as saídas para outras unidades da federação indicam os seguintes valores:

ANO	VALOR
2007	R\$ 291.804,62
2008	R\$ 236.038,23
TOTAL	R\$ 527.842,85

2. do valor R\$ 527.842,85 deve está incluído as operações que antecedeu antes do período fiscalizado. Qual seja: de 01/01/07 a 27/07/07.

3. na mencionada tela, não apresenta movimento algum.

Logo, sem adentrar no mérito da questão, comprovado o vício, sendo o mesmo insanável, o auto resta nulo por considerar que no presente caso, o nobre Fiscal, deixou de apresentar as provas necessárias para que este Conselheiro firmasse juízo sobre o mérito da acusação, decido declarar **nula** a ação fiscal, nos termos do artigo 53 do Decreto 25.468/99. Já que o mesmo não observou os seguintes dispositivos: Artigo 828 do Decreto 24.569/97; artigos 33, XI e 26 do Decreto 25.568/99. **in verbis:**

Artigo 828 – Todos os documentos, livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Artigo 33, XI – Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Artigo 36- O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária ratificado pelo douta Procuradoria Geral do Estado.



É o VOTO.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO: JOELMA GUEDES ROLIM.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, no momento da votação o Conselheiro Samuel Aragão Silva

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2011


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR